

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO DO TRABALHO

PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA BAYERLE

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA BAYERLE

DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO DO TRABALHO

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia I, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientador: Prof. William Wilsom Sirtoli Barbieri

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA BAYERLE

DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO DO TRABALHO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior.

Orientador: Prof. Esp. Willian Wilson Sirtoli Barbieri

Professor Me^a. Camila Cararo Tonkelski

Professora Me^a. Ana Maria Zanini

FRANCISCO BELTRÃO – PR

2023

RESUMO

A presente monografia teve como objetivo estabelecer uma compreensão acerca do direito ao esquecimento e a possibilidade de aplicação e equiparação sobre determinadas situações no âmbito do direito do trabalho. Acerca de sua importância social, essa está em visar as formas em que o direito ao esquecimento pode interferir positivamente em busca da proteção da sociedade trabalhadora. Sua relevância acadêmica, revelou-se no fato de trazer a temática à vista dos acadêmicos e, assim, cultivar a ideia para futuros projetos de pesquisa. Para a seara jurídica, a presente pesquisa demonstra sua importância ao se tornar um material de apoio fundamentado diante da escassez de materiais contemplando tal tema. Para chegar em tal objetivo, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, apreciando o método histórico e dialético. Por fim, o presente trabalho esclarece as situações em que o direito ao esquecimento pode se fazer presente no direito do trabalho, a fim de proteger o livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador e garantir seu direito fundamental ao trabalho.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Direito do trabalho; Direitos da personalidade; Liberdade de Expressão e Informação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INERENTES AO DIREITO AO ESQUECIMENTO	8
1.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	8
1.1.1 Direito à honra	9
1.1.1 Direito à intimidade e vida privada	10
1.1.1 Direito à imagem	11
1.2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	12
1.3 DO DIREITO À INFORMAÇÃO	14
1.4 COLISÃO DE DIREITO.....	15
2 DIREITO AO ESQUECIMENTO	17
2.1 CONCEITO.....	17
2.2 CONTEXTO HISTÓRICO E ÂMBITO INTERNACIONAL	19
2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	22
2.4 APLICABILIDADE E CONTROVÉSIAS	24
3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO DO TRABALHO	27
3.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO, DIREITO DO TRABALHO E DIREITO FUNDAMENTAL	27
3.2 FASE PRÉ-CONTRATUAL	29
3.2.1 Do acesso de informações <i>on-line</i> pelo empregador.....	30
3.2.2 Exigibilidade de Certidão de Antecedentes Criminais ao candidato à vaga de emprego.....	32
3.3 FASE PÓS-CONTRATUAL.....	35
3.3.1 Anotações desabonadoras na CTPS.....	36
3.3.2 “Listas Negras”.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Com conceitos advindos da França e Itália no final dos anos 80, fez-se a teoria do direito ao esquecimento uma vertente que combina preceitos legais de legislação e jurisprudência. O principal objetivo deste, seria proporcionar a possibilidade de um indivíduo silenciar e suprimir, pela passagem temporal, fatos ou dados pretéritos que se fazem disponíveis a coletividade, por lhe causar estigma, ou simplesmente pelo direito de administrar as informações sobre si mesmo. Tal feito, acarreta instigar a proteção dos direitos da personalidade, estes delimitados ao direito à honra, à imagem, à privacidade e à vida privada. Todavia, gera-se o embate de direitos fundamentais, pois para concretizar essa garantia, teria que detrair os direitos essenciais à coletividade, neste caso, entendidos no direito à liberdade de expressão e informação.

No Brasil, com advento do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do Recurso Extraordinário com repercussão geral, de nº 1.010.606, popularmente conhecido como caso “Ainda Curi”, ficou consentido pelo entendimento que o direito ao esquecimento se faz incompatível com a Constituição Federal do Brasil, suprimindo assim, sua aplicabilidade no cenário jurídico brasileiro. Entretanto, o presente julgamento também prosperou que os casos em que houverem explícito extrapolo do direito à liberdade de expressão e informação, deverão ser pautados caso a caso, e analisados por meio de critérios constitucionais.

Apesar de estabelecer o direito de ser esquecido como inconstitucional, o STF deixou margens para interpretações, uma vez que havendo a violação de um direito da personalidade por excesso do exercício da liberdade de expressão e informação, o presente direito faz-se cabível à luz da constituição, o que torna a possibilidade de uma análise dos casos em que a teoria do direito ao esquecimento pode ser deslumbrada, plausível, e assim objeto de estudos jurídicos.

Com isso, uma interpretação extensiva do direito ao esquecimento no direito do trabalho se torna deveras cabível, vez que o trabalhador, muitas das vezes, vê-se na condição de hipossuficiente e subordinado, de tal modo que, pode ter seus direitos da personalidade feridos por situações regressas, em prol do interesse informativo dos empregadores, que por si só, majoritariamente, versam características

discriminatórias, não fazendo jus a serem trazidas à atualidade, e causar embaraços e limitação para com o direito ao trabalho dos cidadãos.

Ao ter como ponto de partida essas premissas, a problemática a ser explorada indaga-se no seguinte questionamento: quais as possibilidades de uma aplicação ou interpretação da teoria do direito ao esquecimento em situações do direito do trabalho?

Nessa senda, o objetivo da presente pesquisa dar-se-á no intuito de estabelecer e demonstrar hipóteses na prática, em que o direito ao esquecimento pode ser arguido para proteger, ou já é aplicado de forma não explícita, sobre fatos que ocasionam a lesão ou prejuízo ao exercício dos direitos à imagem, honra, vida privada e intimidade do trabalhador, no âmbito de suas relações trabalhistas.

A justificativa da eminente pesquisa, no que concerne sua importância no âmbito social, está em expor as formas que o direito ao esquecimento pode interferir positivamente em busca da proteção da sociedade trabalhadora, não tendo como pressuposto o detrimento do direito à informação, mas sim, garantia de direitos dos trabalhadores em uma sociedade que deve sempre buscar a igualdade. Já sua relevância no meio jurídico, faz-se no sentido de que a presente pesquisa reúne embasamento fundamentado acerca de um tema que possui diversas discussões na atualidade, servindo, assim, como apoio para posteriores discussões a respeito do objeto de pesquisa. E ainda, quanto a sua pertinência na seara acadêmica, esta se revela no sentido de trazer a temática a vista dos acadêmicos e, desta forma, fomentar o debate e semear a ideia para futuros projetos de pesquisa.

A fim de concluir os presentes objetivos, a metodologia de pesquisa se baseou em uma análise conceitual perante a doutrina trabalhista no que diz respeito aos conceitos jurídicos inerentes à temática, como também se utilizou de bibliografias específicas sobre o tema, reunindo artigos científicos, trabalhos acadêmicos, teses de mestrados, periódicos em revistas Jurídicas, todos disponíveis para consulta pública, visto acessibilidade dos recursos, para assim, melhor fundamentar as hipóteses apresentadas. Quanto às fontes jurisprudências, estas também se fizeram presentes em análise acerca dos entendimentos de diversos julgadores, juntamente com a própria legislação em sua especificidade legal.

Contudo, o trabalho se encontra dividido em três capítulos, que separadamente se complementam para melhor compreensão. Assim, o primeiro capítulo aborda os direitos fundamentais inerentes ao direito ao esquecimento, estes são os direitos da personalidade e os direitos à liberdade de expressão e comunicação, e o conflito que

ocorre entre entes. Desta maneira, discorre-se conceitualmente acerca dos direitos da personalidade separadamente entre direito à imagem, à honra, à vida privada e intimidade, e posteriormente aborda-se os direitos à liberdade de expressão e a informação, para assim apresentar o conflito ocasionado entre este preceito do direito ao esquecimento.

A seguir, no segundo capítulo, apresenta-se o direito ao esquecimento em sua integridade, desbravando toda a estrutura teórica, histórica e conceitual que o engloba. Neste sentido, observou-se tanto a seara internacional do tema, como também suas nuances no cenário brasileiro, tendo por fim apresentado suas demasiadas formas de aplicabilidade e as controvérsias a respeito da mesma.

Por fim, no terceiro capítulo, no intuito de alcançar o objetivo almejado, demonstra-se as características que conectam o direito do trabalho para com o direito ao esquecimento, entrelaçando seus conceitos fundamentais e, assim, discorrendo sobre as possibilidades de ocorrência do mesmo, seja na fase pré-contratual, quando o trabalhador adentrará no vínculo trabalhista, e de mesmo modo na fase pós-contratual, quando há extinção do elo trabalhista contratual.

1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INERENTES AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O presente capítulo tem como objetivo uma compreensão a respeito dos direitos fundamentais que norteiam o direito ao esquecimento, sendo eles, os direitos da personalidade e liberdade de expressão e informação, assim, de partida, explanar-se-á sobre estes direitos individuais fundamentais inerentes e direitos coletivos conflitantes.

1.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

De maneira explícita, é possível observar o resguardo positivado na Constituição Federal Brasileira de 1988, a respeito da inviolabilidade dos direitos da personalidade, sendo esta a primeira a apresentar expressamente no ordenamento jurídico nacional (FARIAS, 2000, p.128).

Assim mencionado, veja-se a forma disposta no texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, Art. 5º, X).

Ainda, na concepção de Farias (2000), os direitos à honra, intimidade, vida privada e imagem se conservam em duas perspectivas, uma como direitos fundamentais, onde detenha seu resguardo pelo ordenamento jurídico, e em paralelo o caráter como direito da personalidade propriamente dita, assim, indispensáveis à pessoa humana e intrínseco a ela.

Em contraponto, é válido ressaltar que, ainda que haja esta fixação na constituição, não se entende pela existência de uma cláusula geral que mencione as diversas peculiaridades no que tange a personalidade. Visto isto, o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado como fundamento pela doutrina

predominante, bem como pelas manifestações jurisprudenciais (SARLET,2015).

Assim, Tartuce (2019), também menciona a não taxatividade dos direitos da personalidade, evidenciando a qualidade exemplificativa presente no ordenamento jurídico nacional, contemplando-se com maior veemência pela visão doutrinária e jurisprudencial.

Com fundamento não apenas na ordem jurídica brasileira, como também em outras menções no âmbito internacional, Sarlet (2015) menciona com aparato nas constituições alemã, espanhola e portuguesa, o liame presente entre a liberdade pessoal do indivíduo para com a égide da personalidade, fundamentado no fato de que a proteção da personalidade é também a concessão do direito de liberdade, na qual o indivíduo deve desenvolver sua personalidade, sem a interferência alheia na sua vida particular.

Ao visar-se compreender os direitos da personalidade em jus ao direito ao esquecimento, é válido mencionar os mesmos que serão discorridos individualmente, sendo estes o direito à honra, à intimidade e vida privada, e à imagem.

1.1.1 Direito à honra

Pode-se compreender a honra a partir de dois aspectos, objetiva e subjetiva. A honra objetiva seria aquela remetida à dignidade da pessoa, tendo em consideração aquilo que os demais indivíduos pensam a respeito dela. Enquanto a honra subjetiva, é em relação ao que a pessoa pensa a respeito dela mesma, na concepção do que seria dignidade da pessoa humana (FARIAS, 2000).

Para Sarlet (2015), a honra qual é protegida pela Constituição Federal “consiste num bem tipicamente imaterial, vinculado a noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos.”, entendimento este que se assemelha ao descrito nas palavras de Silva (2014, p.211) onde “A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades”, com isto, observa-se a consolidação que versa a respeito do indivíduo ter o direito fundamental de resguardar sua dignidade e o desejo de mantê-

lo em sigilo é informações da própria pessoa, neste ponto fixa-se o elo entre direito do direito à privacidade para com o direito à honra.

Apesar do elo, qual vincula os direitos à privacidade e à honra, não se pode confundi-los, deste modo, conforme Farias:

Com a proteção da intimidade, pretende-se assegurar uma parcela da personalidade que se reserva da indiscrição alheia para satisfazer exigências de isolamento moral do sujeito. Ao revés, com o direito à honra, procura-se preservar a personalidade de ofensas que a depreciem ou ataque à sua reputação (FARIAS, 2000, p.145).

Ao partir da análise do descrito, se compreende que, ainda que exista a violação do que se entende por honra, não necessariamente se exige que tal ato transcenda os limites no âmbito da intimidade do ofendido (DOTTI, 1980, apud FARIAS, 2000).

1.1.2 Direito à intimidade e vida privada

A similaridade constante tanto no direito à intimidade para com o direito à privacidade, faz com que na maioria das vezes ambos sejam usados como sinônimo um do outro, porém, a Constituição Federal traz de forma apartada estes termos. Isto posto, de forma constitucional, apresenta-se a inviolabilidade da vida privada, e em seguimento, ao pensar em distinguir os direitos da personalidade, ressaltando-se que apesar de serem termos semelhantes é possível realizar sua diferenciação, ainda que ambos se concretizam no mesmo contexto (SILVA, 2014).

Decorrendo a respeito das individualidades das interpretações, Sarlet (2015, p.439) destaca que “o fato da esfera da vida íntima (intimidade) ser mais restrita que a da privacidade, cuidando-se de dimensões que não podem pura e simplesmente ser dissociadas, recomenda um tratamento conjunto de ambas situações”.

A partir da correlação apresentada entre os conceitos de intimidade e vida privada, aponta-se que eles podem ser diferenciados no sentido de que a intimidade abrange questões mais subjetivas e intimistas da pessoa humana, para com seus laços familiares e de amizade, e a vida privada, apesar de conceitualmente semelhante, trata de todos os relacionamentos sem se restringir e, assim, alcança as

relações comerciais, de trabalho, de estudo, como também as familiares já mencionadas (FERREIRA FILHO apud MORAES).

De forma mais direta aos limites entre a vida íntima e a privacidade, Araujo aborda com o seguinte entendimento:

A vida privada cuida de um convívio do indivíduo mais aberto com o meio social. O relacionamento é mais distante do que o da intimidade. Pode-se afirmar que primeiro viola-se a vida privada para, em seguida, em direção ao indivíduo, violar-se a intimidade. Se forem círculos concêntricos, a privacidade é a parte externa, a intimidade, a interna (ARAUJO, 2009, p.110).

Ante o exposto, enfatizando o nexos existente entre esses direitos, Moraes (2017, p. 155) compreende que “Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo”, logo, se reitera o inconsequente vínculo que os entrelaça.

No que tange o direito à intimidade e o da própria imagem, ambos convergem em um aglomerado de proteções individuais no que se refere à vida privada do indivíduo de direito, que salvaguarda-se a intransponibilidade do espaço íntimo, logo, a carta constitucional tem sua função protetora na necessidade de não permitir a violação a imagem da pessoa, perante os meios de comunicação em massa (MORAES, 2017).

1.1.3 Direito à imagem

Ao ter como ponto de partida os respectivos laços entres os direitos da personalidade, o direito à imagem não se faz diferente, vez que convém em paralelo com o direito à privacidade e à intimidade. No entanto, correlacionado de forma autônoma ao fato que se concretiza com identificação do indivíduo, o qual nem sempre será violado apenas pela possibilidade de identificação, mas sim ao dano à imagem causado pela violação da privacidade (ARAUJO, 2009).

O direito à imagem não se fará protegido em todos os casos e será visível quando as imagens não violarem a vida privada ou intimidade da pessoa identificada, ou seja, as que o indivíduo está em local público de forma contextualizada, não se

deste com sensacionalismo, ou deturpando a realidade para promoção comercial (CIFUENTES, 1995, apud ARAUJO, 2009).

Em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao direito à imagem pela utilização de fotos de em publicidade sem autorização prévia do indivíduo, tem-se como exemplo:

Direito à proteção da própria imagem, diante da utilização de fotografia em anúncio com fim lucrativo, sem a devida autorização da pessoa correspondente. Indenização pelo uso indevido da imagem. Tutela Jurídica resultante do alcance do direito positivo. (BRASIL, 1981, p. 1).

Ao tratar-se de pessoas públicas, de notória popularidade midiática, não se faz garantido o direito à imagem em proporções igualitárias com indivíduos particularmente “desconhecidos”, em virtude de sua constante exposição, compreende-se tacitamente o consentimento para que sua imagem seja utilizada e propagada sem sua prévia aprovação, sendo apenas garantido que sua intimidade seja respeitada (CAVALIERI FILHO, 2014).

Neste ponto, o entendimento de Sarlet segue o mesmo viés, ainda diferenciando direito à honra do direito à imagem, em suas palavras:

[...]o direito à imagem, quando em causa o direito de não ser fotografado ou retratado sem o devido consentimento, não é digno, em princípio, da mesma proteção constitucional se tratando de pessoa ocupante de cargo ou função ou que exerça atividade pública, no sentido de uma atividade em que a publicidade seja algo essencial, pois em tais situações presume um acordo tácito, no sentido de um consentimento implícito, o que deve ser levado em considerações especialmente no plano de colisão entre direitos fundamentais (SARLET, 2015, p. 474).

Ainda que tenha esse efeito tácito de convivência com a divulgação da imagem pela pessoa pública, Sarlet ressalva que esse direito garantido protege para que a imagem do indivíduo conhecido não seja feita de maneira distorcida da realidade, fazendo jus ao impedimento de que a imagem deste seja utilizada de maneira que induza ao erro ou interpretações descontextualizadas.

1.2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão pode ser apresentada como uma externalização de forma mais ampla do pensamento, a partir disto, advém a concepção do mesmo como liberdade de pensamento, já que é comumente abordada como sinônimo. Sendo assim, é o que visa resguardar a livre manifestação da opinião, consciência, crença, ideias, para que o indivíduo possa manter suas relações, necessitando que estas sejam exteriorizadas, para sua efetiva proteção (SARLET, 2015; SILVA, 2014).

A mencionada liberdade de pensamento, nas palavras de Dória (1960 apud SILVA, 2014), “é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte, ou o que for”, nesse sentido, adentrando a proteção realizada pela Constituição Federal do Brasil, o direito à liberdade de expressão ficou positivado da seguinte forma (BRASIL, BRASIL, 1988, Art. 5º, IX) “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Com a interpretação do disposto no referido artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal de 1988, Sarlet (2015) compreende que este determina a liberdade de expressão como gênero e dentro deste âmbito estão presentes as liberdades de manifestação do pensamento, expressão artística, ensino e pesquisa, comunicação e de informação, e ainda expressão religiosa.

Segundo Branco (2021), a liberdade de expressão pode deter diversas propriedades no que tange a sua manifestação, podendo dar-se como comunicação não apenas na sua forma diretamente verbal, mas também como liberdade de expressar-se corporalmente, através do comportamento, bem como em meios artísticos como música e imagem.

No mesmo pressuposto da manifestação da liberdade de expressão, Tavares (2017) expõe a divisão dessa em uma segregação dupla, uma substantiva e outra instrumental, em que uma parte se enquadra na exposição do pensamento pelo indivíduo, dando aval para manifestação de suas próprias ideias, e a outra trata do poder desta mesma pessoa determinar a forma que irá realizar a comunicação de sua opinião, ligado diretamente ao instrumento de propagação da informação.

Segundo Moraes (2017), a liberdade de expressão é um elemento indispensável em uma democracia, logo, sua existência precede qualquer forma, pois ainda que cause efeitos negativos com sua proliferação, ela deve ser resguardada pelo princípio

do pluralismo de ideias, para assim concretizar uma sociedade democrática pelos preceitos da liberdade ao diálogo. Moraes (2017) ainda conclui: “Proibir a livre manifestação de pensamento é pretender alcançar a proibição ao pensamento e, conseqüentemente, obter a unanimidade autoritária, arbitrária e irreal”, fortalecendo a necessidade de proteção ao direito à liberdade de expressão.

Ainda em uma concepção de sociedade democrática de direito e da liberdade de expressão, Branco (2021) descreve: “A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura.”, dito isso, em suas palavras, não cabe ao Estado gerenciar o que deve ser ou não aceito como forma de pensamento, e sim a própria coletividade de interesse dele.

1.3 DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Assim como a liberdade de pensamento, o direito à informação é fruto da liberdade de expressão. O direito aqui estabelecido trata tanto da ação positiva de comunicar uma informação, quanto a de recebê-la, priorizando pela veracidade, fazendo parte essencial a esse direito à informação ser verdadeira, pois assim se presumirá (MORAES, 2017; FARIAS, 2000).

Quanto à autenticidade de uma informação, Farias (2000) destaca a aplicação de uma verdade subjetiva, pois sempre se presumirá que as informações transmitidas são de cunho verídico, através das fontes e da seriedade delas. O autor ainda alerta sobre a verdade objetiva, que, uma vez condicionado a ela, fica presumida a existência de uma verdade única, restando definir qual seria esta.

O direito à informação na concepção formada por Silva (2014) pode ser estipulado como um direito individual que, apesar de sua gênese particular, consolida-se no campo coletivo, em virtude da evolução dos meios de transmissão de informação. Nesse sentido, Greco (1974 apud SILVA, 2014) aponta:

já se observou que a liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou – essencialmente – num direito subjetivo do indivíduo de manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantia de liberdade individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação.

Com um olhar acerca da definição de direito à informação, ao considerar que faz parte da integração do grupo das liberdades, como um subnúcleo, Cavalieri Filho (2014) determina esse direito como a garantia que o indivíduo tem de transmitir uma informação de forma livre, como também de recebê-la, sem que haja empecilhos para sua consagração.

Ao buscar entender o direito à informação pela liberdade de informar, Silva (2014, p. 248) aponta que “a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer.”, dessa forma, estabelecendo o acesso à informação como direito individual.

1.4 COLISÃO DE DIREITOS

A colisão de direitos a ser mencionada, na concepção formulada por Farias (2000), intitula-se no fato do direito à honra, intimidade, vida privada e imagem se postarem como limitadores do exercício do direito de liberdade de expressão e informação, colidindo desta forma direitos fundamentais individuais para com um direito fundamental coletivo. Nessa linha de pensamento, a liberdade de expressão e informação ultrapassam a prioridade das garantias por seu caráter coletivo e necessário à sociedade democrática e por si só entra em litígio com a proteção do indivíduo em manter-se em sigilo perante seus direitos como personalidade.

A norma constitucional manifesta-se a fim de lecionar a respeito da liberdade de expressão e informação em proteção aos demais direitos fundamentais, porém, em se tratando de matéria de lei, o legislador fez-se omissivo, logo, os conflitos derivados desses ficam a cargo de interpretação (MENDES, 1993 apud FARIAS, 2000).

Desse modo, Moraes (2017) aponta a proteção realizada pela Constituição Federal do Brasil, a fim de proteger os direitos da personalidade da invasão pelos meios de comunicação, logo, esse se torna um essencial garantidor, e ao mesmo tempo um freio para o que se entende por liberdade de expressão. Complementa-se que, ao mesmo tempo que o ordenamento jurídico busca proteger o direito de liberdade de expressão pelo meio de comunicação, ele veda a manifestação de

opiniões as quais a própria sociedade interpreta como fúteis, sem fundamentação e que por si só pretendem desrespeitar os direitos da personalidade no seguimento individual.

Ao tratar da colisão dos direitos da personalidade para com a liberdade de expressão e informação, essa ocorre em virtude de serem direitos distintos, igualmente fundamentais, que protegem valores opostos em uma mesma situação, gerando no caso a necessidade de ser decidido qual direito prevalecerá. Ao caso, os princípios de garantias dos indivíduos, na sua intimidade, ou o direito de outrem, juntamente com a coletividade, buscando o exercício da liberdade expressão e o do direito de transmitir livremente informações e de recebê-las (BARROSO, 2004).

Ainda, Barroso (2004) projeta a técnica de ponderação, a qual visa mediar e aplicar o direito através de diversas etapas e necessariamente exigindo a hierarquização de direitos ao caso concreto. Tal ponderação seria efetivada transpassando algumas fases, sendo que primeiro detectaria as normas em litígio, em seguida se promoveria a análise do caso concreto juntamente com a norma conflitante e, por último, haverá a decisão sobre qual direito prevalecerá sob os demais, nesse ponto é que será utilizado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

Após um breve aparato a respeito dos direitos que norteiam o direito ao esquecimento e uma análise sobre a litigância gerada quando estes se colidem, faz-se necessário compreender, a partir deste escopo, o contexto e circunstâncias que convergiram para gerar o que se entende pelo direito de ser esquecido e, assim, destrinchar o conhecimento no que tange sua proteção.

2.1 CONCEITO

Com a premissa de conceituar o direito ao esquecimento, este entende-se no detrimento a exposição de sua intimidade e vida privada, desse modo, tem a função de garantir que fatos pretéritos não sejam alavancados de forma extensiva sem qualquer amparo pelo interesse público (FERREIRA, 2014).

Reis (2022, p.57) traz a seguinte definição: “Trata-se do inalienável direito de uma pessoa não ser lembrada em face da ocorrência de eventos ocorridos no pretérito que macularam sua honra, imagem e ou o nome do seu titular”, isto posto, compreende-se o fato de o indivíduo de direito poder impedir que ocorrências passadas, ainda que relativamente atual, possam causar interferências negativas em suas atividades cotidianas.

No caráter mais individualista da questão, Pedrassani e Breda (2022, p.117) descreve da seguinte maneira: “o direito que uma pessoa possui de não permitir que fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”, concepção essa voltada à proteção contra a exposição das particularidades do indivíduo, em prol de garantir seu desenvolvimento sadio no que concerne à sociedade.

Contemplando a visão de Melo (2016, apud FELICIANO,RIBEIRO, 2022), o direito ao esquecimento é o meio utilizado para restringir a publicação de fatos verídicos e de conhecimento público, vez que os mesmos podem desencadear um caráter vexatório a quem se trata, obstante a possibilidade de censura judicial por este mesmo motivo.

Em um contexto mais ligado a contemporaneidade e sua tecnologia, pode-se reconhecer a existência do direito ao esquecimento partindo de três pressupostos. Primeiramente, da necessidade de intitular o direito de impedir que o passado das pessoas seja resgatado de forma constante, no que tange a elementos administrativos, judiciais ou criminais. Em segundo ponto, em benefício de excluir dados pessoais com resguardo da legislação que protege a intimidade. E em terceiro e último, é a junção do segundo ponto, porém, com a possibilidade dos dados pessoais que circulam deliberadamente via internet sofram restrições de acesso, no sentido de buscadores dados por indexação deixem de captar e mostrar determinadas informações particulares (CONSALTER, 2017).

Essa classificação supracitada, visto a subjetividade do direito ao esquecimento, também é mencionada por Cicco (2021, p. 563, apud SANTOS; KEMMELMEIER, 2022, p. 231), o qual os distingue em gerações da seguinte forma:

A primeira delas abrange o direito de não ver republicada uma notícia, após o transcurso de um lapso temporal considerável e sem um interesse público atual para essa nova divulgação. A segunda geração do direito ao esquecimento, pós o advento da internet, envolve o direito de contextualizar a informação disponibilizada online, nos termos da decisão n. 5.525 de 2012 do Tribunal de Cassação Italiano. A terceira, por sua vez, corresponde ao direito de remover ou limitar acesso a dados pessoais em determinadas circunstâncias (caso Google Spain e Regulamento Europeu 679/2016).

Com essa concepção em mente, Cicco (2021, apud SANTOS; KEMMELMEIER, 2022) enfatiza que o regulamento faz com que o direito ao esquecimento no campo estrangeiro seja associado veementemente à proteção dos direitos individuais em suas diversas dimensões.

A presente fundamentação também pode ser encontrada como Controle de Dados Pessoais; Privacidade e Identidade Pessoal. Assim, ainda que haja diferença nos aspectos de conceitos, todos eles possuem algo em comum que é o elemento privacidade como eixo do direito ao esquecimento (MOUTINHO; LEAL, 2017 apud LUZ, 2019).

Em concepção gerada após debates do Superior Tribunal de Justiça, definiu-se a possibilidade de aplicação do Direito ao esquecimento descrevendo-o como “um direito de não ser lembrado contra sua vontade” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Com base nisso, o entendimento concebido por Schreiber (2017) é que esse seria um direito de dar posse sobre os fatos já ocorridos, o que

causa uma barreira prejudicial no sentido que o conhecimento público dos fatos subordina-se ao interesse do particular, logo, não entra em consonância com a Constituição Federal Brasileira que delibera pela garantia da informação e a liberdade desta.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO E ÂMBITO INTERNACIONAL

Ao visualizar o direito ao esquecimento a partir da visão estrangeira, que antecede sua aplicabilidade no ordenamento jurídico nacional, nota-se que tem seu conceito legal oriundo da França e Itália, no final dos anos de 1970. Trata-se de uma junção entre legislação e jurisprudência, cujo objetivo estaria pautado no direito de o indivíduo silenciar acontecimentos passados que já não condizem com a realidade, podendo ser interpretado, muitas vezes, como supressão da liberdade de expressão (CARMONA, P.; CARMONA, F., 2017).

Por volta dos anos de 1980, em países do continente europeu, observou-se a formação constante de leis que visavam ceder aos indivíduos o direito de administrar as informações no que concerne a si mesmo, a fim de poder ter autonomia sobre seu desenvolvimento na sociedade (MAYER-SCHÖNBERGER, 2009 apud ACIOLI; JUNIOR, 2017).

No âmbito jurídico Alemão, há de se pontuar relevante o “Caso Lebach”, em que uma visão sobre essa colisão de direitos se viu aplicada ao caso concreto, conforme abaixo:

Lebach I / 35 BVerfGE 202 (1973): proibiu-se a transmissão em rede de televisão de documentário sobre cidadão preso, às vésperas de ser solto. Considerou-se que a divulgação poderia comprometer a ressocialização do indivíduo e que, em razão do transcurso do tempo, não havia interesse público significativo em divulgar os fatos (BRASIL, 2018. p.1).

O referido caso tem esse nome em virtude do crime ocorrido na cidade de Lebach, na Alemanha, no ano de 1969, no qual foram condenados pela tentativa de roubar armas e munições de soldados alemães, o que acarretou na morte de quatro soldados durante o sono. Próximo de cessar o cumprimento de pena dos condenados, um programa de televisão iria reproduzir um documentário acerca do ocorrido,

relatando os fatos e expondo a ação dos criminosos, identificando-os. Entretanto, visando impedir a reprodução pela emissora, instaurou-se o pleito que originou o debate, o qual chegou até a última instância da Corte Alemã, sendo declarado procedente o pedido, no sentido que a exposição próxima da saída dos mesmos implicaria sanção social, comprometendo sua reintegração à sociedade (BAUER; BRANDALISE, 2021).

Ainda sobre o caso Lebach, Feliciano e Ribeiro (2022) citam que o julgamento realizado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha proferiu a decisão em favor, apesar da regra a ser preponderada ser que o interesse público seria preponderante ao privado, no viés que esse já não permaneceria significativo.

Em que pese o tema seja atual, há relatos de casos que se enquadrariam em um esquecimento já em 1931, nos Estados Unidos, que no inglês pode ser referido como "*Right to be forgotten*" ou "*Right to be let alone*", no sentido de um direito de ser deixado em paz (CARMONA, P.; CARMONA, F., 2017).

A existência da ideia de direito ao esquecimento, não obstante ao fato de já haver precedentes no século XX, deu um salto com o advento da determinação do Tribunal de Justiça da União Europeia a respeito da imposição à empresa Google, para que esta removesse informações consideradas irrisórias ou que seu contexto já não se fazia atual. Assim a empresa criou uma forma de disponibilizar aos cidadãos europeus um meio para que aqueles que desejassem pudessem ter seu nome desvinculado de resultados de pesquisa referentes a fatos passados que lhes causassem prejuízos (BEZERRA JUNIOR, 2018).

No cenário internacional, o intitulado "Caso González", também se tornou referência como espécie do direito ao esquecimento. Nesse ponto, a decisão proferida no caso entendeu pela possibilidade de aplicar esse direito de se fazer esquecido no âmbito virtual, pois a partir disso se pensou e efetivou a ideia de poder haver desindexação dos dados pessoais de determinados indivíduos para desvincular de links de informação, assim como do próprio cabimento de ser extraído e excluído conteúdo do meio digital (FRAJHOF, 2019).

A União Europeia (2012), na intenção de realizar a codificação do direito ao esquecimento, efetivou a proposta legislativa, a qual o previu no Artigo 17 de seu Regulamento. O fundamento utilizado para que fosse aplicado o direito, baseou-se em uma ideia bipartite, em que primeiramente, observar-se-ia os casos em que o indivíduo não possui mais interesse em manter seus dados pessoais sendo guardados

por um controlador de dados, como também, a não existência de legitimidade/motivo para que o controlador tenha esses dados armazenados (LIMA, 2013).

O artigo acima mencionado gerou repercussão ao caso concreto “Google c. CNIL”, no qual a empresa Google questionou a atitude da CNIL (*la Commission nationale de l’informatique et des libertés*) a respeito da imposição para remover os dados de um determinado indivíduo e assim impedir determinados resultados de busca que estivessem vinculados a ele (VICENTE, 2020).

Nesse sentido, para Vicente (2020, p. 482) o referido artigo deveria ser interpretado da seguinte maneira:

[...]quando aceita um pedido de supressão de referências ao abrigo destas disposições, o operador de um motor de busca não tem de efetuar essa supressão de referências em todas as versões do seu motor, devendo fazê-lo nas versões deste que correspondem a todos os estados-Membros, e isto, se necessário, em conjugação com medidas que, embora satisfaçam as exigências legais, permitam efetivamente impedir ou, pelo menos, desencorajar seriamente os internautas que efetuam uma pesquisa a partir do nome da pessoa em causa dentro de um dos estados-Membros de, através da lista de resultados exibida após essa pesquisa, aceder às hiperligações que são objeto desse pedido[...].

Destarte, diferentemente da forma que é apreciado no Brasil, na União Europeia o Direito ao Esquecimento se fez um direito fundamental sobre o prisma do desenvolvimento tecnológico e necessidade de proteção de dados. Não apenas em oposto ao Brasil, mas também ocasionando efeito contrastante para com o Direito Americano (EUA), evidenciando as diferentes concepções evolutivas acerca dos direitos fundamentais (VICENTE, 2020).

No Estados Unidos da América, um precedente marcante, o qual ajudou a se proliferar a ideia do direito em pauta, é o da Gabrielle Darley, a qual exercia a atividade de “garota de programa” e foi acusada de homicídio em 1918, sendo absolvida. No entanto, com o passar do tempo abandonou a vida promíscua e casou-se, esquecendo e escondendo de fato o passado que levou. Até que no ano de 1925, foi exibido um filme que relatava sua história. Em sede de julgamento pelo Tribunal de Apelação da Califórnia, reconheceu a preservação da integridade moral e capacidade de ressocialização, em que pese não citar como direito ao esquecimento, foi utilizado como base para tal (GUNTHER; VILLATORE, 2022).

2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Com uma breve verificação histórica e com a afirmação do direito ao esquecimento pela União Europeia, no que tange a desindexação e vínculos dos indivíduos que fazem jus, via de regra, seria comum a adoção do modelo e teorias pelos juristas brasileiros, vez que julgados com temáticas de direitos da personalidade eram observados com frequência, entretanto, não foi o que ocorreu (ACIOLI; JUNIOR, 2017).

No Brasil, o direito ao esquecimento se tornou debatido de forma mais enfática a partir da VI jornada de Direito Civil de 2013, que, por sua vez, acabou por originar o Enunciado 531, o qual dispõe da seguinte maneira:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL, 2013).

Entretanto, mesmo não tendo força de lei, sua promulgação consolidou a ideia de as pessoas exercerem o direito ao esquecimento, interpretando-o de forma extensiva aos direitos da personalidade, assim, aquele se faz implícito neste, sendo intransmissível e irrenunciável (RIBEIRO; SANTOS; LOBO, 2016).

Em sede de Apelação Cível nº. 2008.001.48862, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o que se consideraria uma violação do direito ao esquecimento se fez presente. A ação se originou no caso chamado “Chacina da Candelária”, no qual em 1993, policiais teriam alvejado oito meninos em situação de rua, por terem arremessado pedras contra a viatura policial. Entretanto, em 2006, um dos acusados, inocentado pelo tribunal do júri, foi procurado por uma emissora de televisão para colher seu depoimento, mas se posicionou indesejado em ter seu nome vinculado ao massacre (MOREIRA, 2014).

Veja-se a jurisprudência oriunda do caso da Candelária:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. A SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. (BRASIL, 2013, *online*).

Contudo, quando o programa foi ao ar, ocorreu a menção do nome do referido, assim, este ingressou com ação de indenização, pela violação de seu anonimato, vez que já se havia feito esquecer, e o vinculando à chacina (MORREIRA, 2014).

Desse caso, o voto do Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, destaca-se pelo posicionamento em pró-esquecimento, conforme segue:

[...]ao lado do direito coletivo de conhecer os fatos do passado, há também aquele inerente à dignidade da pessoa humana, de não ter a existência sacrificada por um erro judiciário ou pela notoriedade que o episódio involuntariamente conquistou. Penso que esta seja a hipótese dos autos. O crime da Candelária teve os seus culpados e estes foram condenados. Quem queira recontar a estória, que o faça preservando o anonimato daqueles que foram absolvidos. Estes tem o direito de serem esquecidos nada justificando o sacrifício de sua própria vida, além da tomada daqueles anos durante os quais tramitou o processo. [...] (BRASIL, 2008).

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o caso denominado “Aida Curi”, no qual se originou na ação em que a família de Aida Curi pleiteava indenização por danos morais contra emissora de televisão, popularmente conhecida como Rede Globo, a qual exibiu o caso em um programa, lembrando o crime de homicídio e tentativa de estupro em face de Aida, dessa forma trazendo lembranças tristes e desagradáveis à família. Com isso, após ter sido improcedente os pedidos em três instâncias, o caso chegou ao STF (SZANIAWSKI, 2021).

Posto o caso, em tese firmada, o Supremo Tribunal Federal deferiu a seguinte decisão:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados

em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (BRASIL 2021).

A decisão em pauta, faz-se arguir sobre a legitimidade da possível restrição da liberdade de comunicação ocasionadas pelo direito ao esquecimento. Entretanto, este não é contemplado de nenhuma forma pelo ordenamento jurídico nacional, em nenhuma espécie, como também, é declarado incompatível com a Constituição Federal a partir desta decisão, ainda que tenha menções sobre a capacidade do direito ao esquecimento ser considerado um direito fundamental, mas se tratando do esquecimento de fatos de interesse público, não há margem para caracterização de direito fundamental (SARMENTO, 2014).

Em divergência, ainda que de entendimento doutrinário minoritário, há a percepção que o direito ao esquecimento tem suas próprias características para aplicação e que se trata de um direito fundamental, mas de caráter autônomo e não se faz dependente de qualquer direito da personalidade (MARTINEZ, 2014 apud ACIOLI; JUNIOR, 2017).

Nas palavras de Acioli e Junior Lima (2017), a questão dos precedentes sobre direito ao esquecimento no Brasil apresentam um retardo, no sentido que em vista de outros países já estão discutindo o tema sob análise das mídias sociais e sistemas de informação em massa, no Brasil, o debate ainda se faz sobre a reprodução por emissoras de televisão tradicionais.

2.4 APLICABILIDADE E CONTROVÉRSIAS

O direito ao esquecimento divide-se em três posicionamentos, como destrincha Schreiber (2017), sendo eles o pró-informação, o pró-esquecimento e a intermediária.

O primeiro onde a liberdade de informação, esta de caráter coletivo, deve prevalecer perante os direitos individuais, pois apagar informações da linha do tempo, ainda que de grande repúdio social, é visto como retrocesso. Em oposto ao posicionamento supracitado, há o entendimento que o direito ao esquecimento, por

abranger o que compreende-se por direito à privacidade e à intimidade, tem respaldo no que tange a dignidade humana, logo, teria prevalência sobre a liberdade de informação, tratando-se elas de fatos que não correspondem mais com a realidade atual (SCHREIBER, 2017).

Por fim, há de se considerar o fato de que em cada caso deve-se observar sua especificidade, uma vez existindo o conflito de direitos fundamentais, a posição intermediária é vista como forma de não sobrepor direitos, sem que haja e inferiorização de um sobre o outro, portanto, a terceira via visa ponderar sem desprezar a carta constitucional (SCHREIBER, 2017).

Os três posicionamentos mencionados tiveram origem na audiência pública instaurada pelo Ministro Dias Toffoli (2017), diante da repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 (BAUER; BRANDALISE, 2021).

Em análise a casos concretos, Mendes (2007) e Salomão (2013) reforçam que a aplicabilidade do direito ao esquecimento não se faz justificada quando houver a existência do interesse público. Logo, nas palavras de Mendes:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária (MENDES, 2007, p. 374)

Nessa circunstância, o autor exclama que não há brechas para que o esquecimento seja aplicado, devendo prevalecer pela divulgação e publicidade dos fatos, ao contrário, não havendo o interesse público e apenas do particular e a proliferação do fato ainda ser prejudicial à socialização do indivíduo, o esquecimento faz-se exequível.

A aplicabilidade na seara penal é mais facilmente observável como o direito ao esquecimento não se trata de algo que recentemente surgiu com o advento da era tecnológica. Em exemplo, resplandece a questão do sujeito que, uma vez condenado penalmente, realizou o cumprimento integral desta, tem a garantia de que seus registros não serão utilizados incessantemente com o passar do tempo, pois isso acarretaria uma forma de ultratividade da punição, visto que a própria sociedade o excluiria (RULLI JÚNIOR; RULLI NETO, 2013, p. 19).

Ao visar compreender essa colisão de direitos, fica nítido nas palavras de Rulli Junior e Rulli Neto (2013, p. 22) que “O caminho não é violar o princípio da publicidade,

nem criar meios de censura, mas não se podem violar os princípios da intimidade, vida e dignidade, violando-se, por consequência, o direito ao esquecimento” isto posto, é compreensível relativizar a aplicabilidade do direito ao esquecimento, qual prepondera a execução caso a caso.

Prezar pela aplicação do direito ao esquecimento caso a caso faz-se necessário no sentido que a não observância das circunstâncias podem ensejar até mesmo em uma censura velada, vez que se trata da supressão do direito à informação (RULLI JUNIOR; RULLI NETO, 2013).

Nesse rumo, Sarmiento (2016, p. 201) enfatiza que “Se alguém tem o direito de não ser lembrado por fatos passados desabonadores ou desagradáveis, a sociedade não tem o direito de manter a memória sobre estes fatos.”, e assim, afirma que a ideia de aplicação do direito ao esquecimento de maneira universal é o indexador da extinção do direito da memória coletiva.

Na ótica apresentada por Gunther e Villatore (2022), a aplicação do direito ao esquecimento pode ser executada de duas maneiras para se lograr êxito em restringir o acesso a conhecimento público de fatos pretéritos, sendo elas: a primeira refere-se a determinar a forma de não permitir que haja a divulgação, e em segundo é depois de já ter sido registrado, com o decurso do tempo, o fato não ser mais definido como de interesse público, cabendo ao titular dos dados permitir a permanência da informação.

Com caráter também dicotômico, a lei portuguesa n. 27/2021, em seu artigo 13º, firmou um padrão relevante para questão da aplicabilidade, em que busca a não retenção de dados no decurso do tempo. O primeiro item do artigo menciona que o Estado deverá fornecer apoio para que seja realizada a exclusão dos dados pessoais e no segundo item fomenta a garantia do direito ao esquecimento pelo titular do direito (GUNTHER; VILLATORE, 2022).

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO DO TRABALHO

Com compreensão prévia sobre os direitos da personalidade, no intuito de estipular para quais fins estes existem no âmbito da proteção da integridade das particularidades do indivíduo de direito, como também acerca do explanado a respeito do direito de se fazer esquecido, abre-se caminho para verificação de possíveis aplicações do direito ao esquecimento, meios deste na alçada trabalhista.

3.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO, DIREITO DO TRABALHO E DIREITO FUNDAMENTAL

Já destrinchado no âmbito civil e penal, em virtude da falta de norma direta e expressa para o que se entende por direito ao esquecimento, fez-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (2021) inane quanto às diversas possibilidades de entendimento do referido direito. Não obstante ao fato de declarado inconstitucional a ideia do esquecimento, a ideia de possibilidade de uma interpretação caso a caso deixa margem para discorrer sobre o assunto nas questões laborais, vez que permanecerá por ocasionar o conflito entre liberdade de expressão e de informação versus honra, imagem, vida privada e privacidade do trabalhador brasileiro.

A aplicação ampla dos direitos mencionados dá-se pela concretização da aplicação nas relações privadas e que submersas nestas estão as relações de trabalho. Nesse rumo, concluem que o direito ao esquecimento, o qual é um desdobramento dos direitos da personalidade, equiparado a direito fundamental, inere-se ao trabalhador na condição de pessoa e, assim, adentra o meio laboral. Os direitos da personalidade, os quais são intrínsecos aos indivíduos como direito fundamental, não perecem, muito menos se desvinculam de seu proprietário com a defasagem temporal, desse modo, fazem-se presentes nas relações jurídicas e, conseqüentemente, têm sua aplicabilidade estendida as relações de emprego. (HAINZENREDER, 2011; STUDART; MARTINEZ, 2019).

Nas palavras de Delgado (apud REIS, 2022, p.65), “o direito do trabalho é um direito social de magnitude, fundamental”, assim, havendo existência da eficácia

horizontal dos direitos fundamentais derivada da disparidade da relação privada, o direito ao esquecimento faz-se aplicável no direito do trabalho por ser uma ramificação dos direitos da personalidade, convertendo sua execução em uma garantia de direito fundamental perante a Constituição Federal (GUNTHER; MARTINS; COMAR, 2019).

Nesta senda, em julgamento realizado em 1992 pela corte Europeia de Direitos Humanos, estabeleceu-se que o entendimento que se tem por vida privada abrange o ambiente de trabalho, pois esta integra a intimidade e privacidade do trabalhador, assim, ocasiona a necessidade de posicionar-se acerca da proteção das informações que são ministradas na relação de trabalho (RUARO, 2011, apud FINCATO; GUIMARÃES, 2019).

Avançando na linha do tempo, mais precisamente no ano de 1996, em documento orientativo confeccionado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o qual visava discorrer no que tange a proteção dos dados pessoais dos trabalhadores, alertou quanto a harmonia que deveria se ter entre a privacidade do trabalhador, e as informações de caráter imprescindível ao exercício de sua atividade laboral adquiridas pelo empregador. Neste viés, restou enfatizado sobre efeitos negativos que a coleta de dados pelo empregador pode ocasionar na vida privada do empregado, dando margem para o emprego do esquecimento as informações prejudiciais ao desenvolvimento da personalidade do trabalhador (GUERRA, 2004, apud RUARO; HAINZENREDER JUNIOR, 2015).

Neste passo, é válido apresentar que nas relação de emprego é essencial que haja a subordinação empregatícia e na maioria das vezes esta acompanha a hipossuficiência do empregado em relação ao empregador, assim, na visão de Fincato e Guimarães (2019), isso exalta a necessidade do direito ao esquecimento ser positivado, pois desse modo tornar-se-ia mais um meio de proteção do trabalhador.

Ao discorrer sobre a pauta do direito ao esquecimento e da relação empregado e empregador, o conflito equiparado de direitos fundamentais faz-se presente, sendo visto nas palavras de Alexy (1999, p.71, apud CHAVES, 2019, p.98) da seguinte forma:

Colisões de direitos fundamentais diferentes de titulares de direitos fundamentais diferentes existem não só no âmbito dos direitos de liberdade. Elas são possíveis entre direitos fundamentais de qualquer tipo. Especialmente importante é aquela entre direitos de liberdade e igualdade. Se se aplica a proibição de discriminação à ordem jurídica total, portanto,

também ao direito privado. Então colisões entre a autonomia privada do empregador e o direito ao tratamento igual do empregado são inevitáveis.

Desse modo, o presente embate faz-se entre o devido protecionismo do trabalhador aos seus direitos e liberdades, para com os direito à informação, a qual será adquirida e utilizada pelo empregado, vez que este tem o poder diretivo de sua empresa, e faz jus ao conhecimento de todas as nuances que podem interferir e ocasionar risco ao seu negócio (CHAVES, 2019).

Por este viés, Studart e Martinez (2019, p. 137) reforçam essa proteção no sentido que “[...] em razão do desequilíbrio inerente às relações de emprego é que se defende a aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações laborais, já que o poder diretivo do empregador representa uma ameaça, [...]”, logo, concluem sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, vez que reflete diretamente, seja na fase pré-contratual, ou mesmo após extinção do contrato de trabalho.

Dessa forma, para melhor compreensão, nas palavras de Maliska (2019, p. 206) “A relação entre o direito ao trabalho e o direito ao esquecimento talvez possa ser melhor explorada em situações quais o acontecimento passado desabona a pessoa no exercício do seu direito ao trabalho”, assim, analisar-se-á situações em que a livre exploração das informações pode ocasionar o prejuízo ao trabalhador.

3.2 FASE PRÉ-CONTRATUAL

Diante do contexto trabalhista, o laço entre empregado e empregador se faz pelo contrato de trabalho, porém, para este tem-se a fase pré-contratual, que é o momento no qual existe aquela expectativa de celebração de fato do contrato trabalhista. Esse momento é crucial para efetivação do vínculo laboral e, a depender da forma como este é manejado, pode ensejar direitos de reparação de dano ao indivíduo que está presente no processo seletivo (DELGADO, 2019).

Na fase pré-contratual, há de se elencar as possibilidades de aplicação do direito ao esquecimento. Nessa etapa, o principal ponto dá-se acerca de quais informações que o empregador pode se utilizar, a fim de selecionar os candidatos para uma determinada vaga de emprego, até mesmo quais informações pode solicitar ao

candidato após selecionado. Esses dados tangem a personalidade do trabalhador, ou seja, sua vida privada, em via de regra, não deve ser levantada em critério que impeça seu ingresso no mercado de trabalho, imputando a este um caráter discriminatório, cabendo até mesmo reparação por danos morais (STUDART; MARTINEZ, 2019).

Elencando as possibilidades da fase pré-contratual, Studart e Martinez (2019) estabelecem certas situações em que podem ser observadas as limitações entre o direito de informações para com a privacidade do trabalhador. Essas sendo, a solicitação de antecedentes criminais e manifestações sobre opinião pessoal em rede sociais.

3.2.1 Do acesso de informações *on-line* pelo empregador

É quase inevitável, que o empregador se utilize das ferramentas de busca de informações disponíveis *on-line* para descobrir mais sobre o indivíduo que está contratando para sua empresa. Entretanto há de se discutir sobre quais dados podem ser levados em consideração, visto que uma vez disponível na *internet*, torna-se difícil desvincular os dados de seu titular, os quais podem acarretar estigma social a depender do caso, e ser levantado futuramente em caso de contratação ou até mesmo impedir de lograr êxito em uma entrevista, ainda que os fatos passados já não condigam com a atualidade (FINCATO; GUIMARÃES, 2019).

Nesse contexto, é possível que haja uma invasão na esfera da personalidade do trabalhador, em que sua vida privada interfere de forma discriminada no seu direito ao trabalho, assim, Fincato e Guimarães (2019, p. 64) apontam que “A tomada de decisão sobre a contratação (ou não), passará, então, por critérios que não perquirem apenas da habilidade e formação do candidato, [...]”, assim, os autores enfatizam que questões como opiniões pessoais, partidárias e religiosas, como exemplo, uma vez postadas, podem ser arguidas de forma temerária.

Nesse prisma, informações de caráter pessoal, muitas das vezes adicionadas em rede social pelo próprio trabalhador, e disponibilizadas por tempo indeterminado, prejudicam-no e são causa de diminuição das chances de sucesso na seleção de emprego, visto o teor de reprovabilidade aos olhos dos recrutadores das empresas. Com isso, há a necessidade de o indivíduo ter a liberdade de salvaguardar

informações sobre si mesmo, e quanto tempo devem perdurar na linha do tempo. (REIS, 2022, p. 68).

Na busca de reforçar a ilegitimidade da utilização dessas informações como critério para contratação, a habilitar o direito ao esquecimento, Studart e Martinez (2019, p. 139) afirmam que “ninguém pode deixar de ser contratado por expressar sua opinião política, haja vista a liberdade de manifestação de pensamento e convicções políticas, previstas no art. 5º, VIII, da Constituição Federal, como direito fundamental” desta deixa, é clarividente e legítimo assegurar que não haja discriminação por opiniões particulares, e o esquecimento adentra a seara trabalhista, impedindo o conhecimento dessas e garantindo a igualdade.

Sobre tais informações dispostas nas redes sociais, Schreiber (apud HIGA; MOLINA, 2022, p. 38) menciona sobre a possibilidade de lesão de direitos pela liberdade demasiada de informações para as relações trabalhistas, no sentido que a coleta desenfreada pode provocar a dificuldade de ser admitido e, naturalmente, aumentar-se-á o desemprego.

Nesse fulcro, estabelecendo o pensamento segundo Higa e Molina (2022, p.38), estes dispõe que “recordações de um passado socialmente reprovável podem dificultar e até mesmo obstar o ingresso ou a permanência no mercado de trabalho, dando azo ao estigma, ao preconceito, e à discriminação”, assim, conclui pela preservação da esfera privativa do indivíduo como direito fundamental nas relações de trabalho, com a ressalva de impedir que se faça censura à informação ou limitação à liberdade de expressão, estes, vinculadores do direito ao esquecimento.

Diante de a possibilidade do direito ao esquecimento ser aplicado no âmbito trabalhista na fase de recrutamento para novo emprego, Gunther e Villatore (2022) dispõe que deve se prevalecer o direito de ser esquecido nas hipóteses em que a informações a respeito do indivíduo já não condizem com a atualidade, ou seja, se encontram em total descontextualização, não podendo servir como parâmetro para concretizar a contrato de trabalho.

Entretanto, Martins (2020) assegura pela existência da vulnerabilidade entre o empregado para com o empregador, e, neste sentido, ainda que haja a utilização de informações, a busca pelo melhor candidato implica invadir a esfera da vida privada, no intuito de que as informações a serem localizadas sejam preponderantemente expressivas na execução da atividade laboral que será pretendida.

No que tange a vulnerabilidade, esta se fortalece com a velocidade com que as informações dissipam-se no meio digital no que se entende por sociedade da informação. Na busca por formas de adotar o direito ao esquecimento de forma efetiva, a indexação de dados da *internet* desvincularia o nome de determinados candidatos de informações indesejáveis, que possam incidir em dificuldades para adentrar ao mercado de trabalho. Essas informações podem ser de caráter privado, como publicações antigas em rede social própria, pelas manifestações de opiniões consideradas polêmicas, até pela desvinculação do nome de notícias antigas, que possam causar estigma social (FELICIANO; RIBEIRO, 2022).

Por Feliciano e Ribeiro (2022), é explanado o risco aos direitos da personalidade do indivíduo pela exposição de dados e falta de controle destes, assim visto em suas palavras:

Neste contexto, a desregulamentação do uso de dados pessoais representa uma afronta aos direitos de personalidade: uma vez fornecido determinado dado pessoal a determinada empresa, por exemplo, seja no âmbito de relações comerciais, seja no plano das relações trabalhistas ou pessoais, um tal dado poderá ser lançado na rede mundial de computadores e permanecer vulnerável por tempo indeterminado (FELICIANO; RIBEIRO, 2022, p. 137-138).

Com este pressuposto, por estar suscetível a exposição descontrolada de informações, é necessário impor limites quanto aos dados que o empregador utilizará para criar a convicção sobre o candidato a uma vaga de emprego. Dessa forma, Martins (2021), com uma visão europeia, relata posicionamento positivo ao fato de limitar a consulta pelo empregador à informação disponibilizada em perfis de caráter profissional (*LinkedIn*), visto que acessar o perfil particular do candidato, ainda que público, ultrapassaria o interesse legítimo, que é a qualificação técnica, e invade esfera privativa da pessoa. Isto tudo ponderando que o RGPD (Regulamento Geral de Proteção de Dados) dispõe acerca do Direito ao Esquecimento e, ainda, pela necessidade de consentimento do empregado para acesso a rede social nas hipóteses que podem haver risco de consequência negativa ou o mero medo disso por parte do trabalhador (MARTINS, 2021).

3.2.2 Exigibilidade de Certidão de Antecedentes Criminais ao candidato à vaga de emprego

Não é incomum a solicitação de certidão que comprove o passado criminal dos candidatos, a fim de determinar se ele possui conduta ilibada diante da sociedade. É também de conhecimento que no processo de recrutamento a própria empresa realiza consultas públicas, seja nos sites de processo eletrônico quanto nas notícias vinculadas ao nome do cidadão, para que desse modo possa verificar se o eminente empregado possui algum processo criminal ou alguma condenação, ainda que já quitada suas pendências com a lei. No entanto, é observável majoritariamente que esta conduta pode configurar tratamento discriminatório para com o candidato e, se excluído do processo de seleção por esse motivo, vê-se um nítido rebaixamento dos Direitos Humanos (ROSSO NELSON R.; FERNANDES; ROSSO NELSON I., 2021).

Neste rumo, a questão da exigência dos antecedentes é vista como principal efeito ricochete do direito ao esquecimento no direito do trabalho, assim pontua Higa e Molina (2022, p. 38) que “uma das primeiras questões que vem à mente é a possibilidade ou não de empregador solicitar do candidato à vaga de emprego certidão negativa de antecedentes criminais.”. Mas ainda ressalva que a solicitação não é proibida do Brasil, entretanto, é de praxe que esteja previsto em lei a referida exigibilidade, a depender se a função que exercerá tem relação direta com o passado criminal, sob consequência de ser considerado ato preconceituoso (MALLET, 2013, apud HIGA; MOLINA, 2022).

Contemplando total vedação a solicitação, logo, visando repelir a discriminação pelo pedido dos antecedentes, algumas legislações internacionais posicionam-se a não permitir este ato de nenhuma forma, como é o caso da previsão no art. 5º do Código de Direitos Humanos de 1990 da Província de Ontário no Canadá, o qual prevê que não haverá qualquer discriminação em virtude da existência de antecedentes criminais para o âmbito laboral (HIGA; MOLINA, 2022).

Fruto de um demasiado número de recursos de revista interpostos, a fim de sanar discriminações pela solicitação obrigatória de certidão de antecedentes criminais, em 2017, a SDI-1 do TST decidiu pela caracterização de dano moral com ensejo de indenização nas hipóteses que não forem específicas por lei, logo, injustificáveis. Nesse julgamento, com desígnio de estabelecer as circunstâncias

cabíveis, taxou-se que será admitido no caso de seleção para empregados domésticos; empregados para cuidados de pessoas, como idosos, crianças, adolescentes e deficientes; motoristas de cargas; empregados da indústria que utilizam ferramentas que possam ferir outrem, e substâncias tóxicas; como também bancários e que tratem de informações de sigilo, ou seja, nos caso que exija uma confiabilidade mínima necessária para conduta laboral. Assim, apresenta-se o julgado:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA DO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS – TEMA Nº 1. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE CANDIDATOS A EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. [...]^{1ª} não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido; 2ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas; e 3ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.[...](TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2017).

Em 2022, em Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, em virtude de o TRT ter entendido que a Ação Civil Pública ingressada em face de um supermercado de grande porte, o qual exigia certidão de antecedentes criminais de forma indiscriminada, não configurava dano moral coletivo. Provido e conhecido o Recurso pelo TST, proferiu o Acórdão, onde os Ministros da 8ª Turma condenaram o supermercado ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, pois a conduta do mesmo não se fez condizente com as hipóteses previstas no IRR 24300-58.2013.5.13.0023, pela SDI-1, citado acima (BRASIL, 2022).

Desse modo, aponta-se o direito do indivíduo que busca ingressar no mercado de trabalho, de que não tenha seu passado criminal, ainda que inexistam fatos que o denigrem, trazido para atualidade em contexto de impedir o desenvolvimento de sua personalidade, ou exequibilidade de seu direito fundamental, o direito do trabalho.

Nesta nuance, que se analisa o direito ao esquecimento na seara trabalhista, o qual busca tornar mais viável o acesso ao emprego, sem que o indivíduo sofra a repelia por atos passados, desconsiderando sua capacidade laboral como critério em ingresso (ROSSO NELSON R.; FERNANDES; ROSSO NELSON I., 2021).

3.3 PÓS-CONTRATUAL

Superadas as questões pré-contratuais, é importante deixar claro que os danos à pessoa do empregado podem ser estender para além da extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, faz-se relevante arguir elementos, fatos e ações que ultrapassam a esfera da vida privada do indivíduo e que, se executadas após se encerrar o vínculo empregatício, são capazes de acarretar prejuízo para o trabalhador, dificultando seu ingresso à celebração de novo vínculo, ensejando danos morais, como também a necessidade do esquecimento, em que busca proteger a personalidade do trabalhador e assegurar seu exercício pleno de direitos. (LEITE, 2021).

Ao estabelecer as hipóteses pós-contratualistas, Bezerra Leite (2021) aponta situações que ocasionam a consolidação de danos morais para o empregado, em que tendo seu contrato encerrado, o empregador realiza anotações com caráter desabonador na carteira de trabalho e previdência social, como também quando se coloca o nome do referido trabalhador em listagens de cunho malicioso, a fim de classificá-lo como empregado que já adentrou com reclamatória trabalhista, as populares “listas negras”, causando embaraços para conseguir o emprego futuro.

Não obstante, o dano aqui causado se faz muito semelhante com o ocorrido na fase pré-contratual, e reiteram Gunther, Martins e Comar (2022, p.186) no sentido que “[...] em relação a fase pós-contratual, é necessário observar que o direito ao esquecimento é fruto de ponderação entre elementos e valores constitucionais e que devem ser praticados para que evitem injustiças ou lesões a direitos”, assim, a existência das informações desabonadoras causam consequências inestimáveis quando destinadas à potenciais empregadores, gerando a mesma conduta discriminatória, porém, advinda de um ato pós-contratual, restringindo o trabalhador a ingressar em novo emprego após encerramento do antigo vínculo.

Nessa perspectiva, o direito ao esquecimento se reflete nos casos elencados, se equiparando como um direito que o trabalhador possui de não ter atos que ocorreram em seus passado profissional prosperando no futuro-presente, ferindo seu direito ao trabalho, se sobressaindo os interesses do empregador em face dos direitos de desenvolvimento da personalidade (HIGA; MOLINA, 2022).

3.3.1. Anotações desabonadoras na CTPS

Via de regra, podem e devem ser realizadas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado (CTPS), desde que estas tenham caráter imprescindivelmente obrigatório, ou seja, a lei estabelece quais tipos de anotações deverão ser feitas pelo empregador. Desse modo, tais registros restringem-se aos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mais precisamente no art. 28 da referida consolidação. Visto ser um documento oficial regulamentado, não há margem para que as anotações sejam de interesse criativo do empregador, privando-o de realizar qualquer outra forma de inscrição das não resguardadas pela lei, sob pena de caracterizar conduta maliciosa em prejuízo do trabalhador (DELGADO, 2019).

A própria lei trabalhista traz a respeito da vedação de tais anotações desabonadoras, como se pode ver em seu art. 29, § 4º, com a seguinte redação “Art. 29. [...] § 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.”, tal parágrafo foi inserido com o advento da lei nº 10.270/2001. No que tange ao dano moral, ao caso em questão se aplica a subsidiariedade do Código Civil Brasileiro (CCB) de 2002 para com a seara trabalhista, assim, os artigos 186 e 187 do CCB, dispõe que tal feito será analisado como ato ilícito, caso seja realizado na intenção de causar o dano, ou pelo empregado exceder os limites do direito, assim aponta Delgado (2019), reforçando pela necessidade do dano moral ser reparado pelo empregador.

Tal ocorrência de danos morais pelas anotações indevidas é prevista na doutrina de Bezerra Leite (2021, p.339), que aponta como umas das principais ocorrências na fase pós-contratual, onde a afirmação de condutas profissionais ou pessoais a

respeito do trabalhador desencadeia a legitimidade para indenização decorrente do ato lesivo praticado após o fim do contrato de trabalho.

Para Higa e Molina (2022), ao acrescentar o § 4º do art. 29 da CLT, o legislador tinha como objetivo justamente estabelecer um limite, no qual o direito de liberdade e controle das informações já não seria mais legítimo, fazendo jus a ser esquecido. Nessa senda, o direito ao esquecimento seria a ferramenta jurídica para que nenhuma informação indevida fosse registrada na CTPS, e ali mantida por tempo indeterminado, ferindo, assim, a personalidade do trabalhador, no que concerne a sua imagem, honra e privacidade, prolatando algo além do contexto do ocorrido, uma vez que, seja qual for o ato praticado pelo empregado, chegará o momento que ele prescreverá, mas jamais seria apagado de sua linha do tempo laboral.

No que concerne as anotações na CTPS, para Zainaghi (2022), não obstante o fato da nomenclatura “direito ao esquecimento” ter sido utilizada no âmbito trabalhista, ao vistoriar as intenções dos legisladores, ela já era uma preocupação no direito do trabalho no que tange as anotações, o passado entre o empregado para com uma empresa não deve lhe causar empecilhos no futuro para adquirir uma nova oportunidade de conseguir prover sua subsistência e assim garantir que a dignidade do trabalhador seja intocável.

Acerca do alcance do esquecimento trabalhista, nas palavras de Guisi (2019, p. 384-385), “Tem o trabalhador, nesse panorama, o direito de que determinados fatos ocorridos no curso de sua relação laboral não sejam registrados em tal documento e não devam, por isso, ser conhecidos por outros no futuro”. Assim, Guisi ainda acentua que a atuação do direito ao esquecimento faz-se presente mesmo sobre aqueles fatos que não sejam depreciativos, mas que sendo particular do trabalhador não faz jus a serem eternamente lembrados e levados adiante no seu histórico laboral.

Em análise jurisprudencial, é visto que, majoritariamente no âmbito das relações trabalhistas, a liberdade de informação não prevalece sobre os direitos individuais do trabalhador, vez que, ainda que sejam verdadeiras e contemporâneas as informações, ou que se enquadram como desabonadoras, não merecem prosperar, assim explana Higa e Molina (2022). E como exemplo, veja-se a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça:

RECURSO DE REVISTA – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – REGISTRO NA CTPS - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL – DANO MORAL CONFIGURADO.

1. A SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, do qual guardo reserva, no sentido de que o registro na CTPS de que o trabalhador foi reintegrado ao emprego em razão de decisão judicial configura ato ilícito do empregador, mostrando-se devida a indenização por dano moral. 2. No caso em análise, o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pleito de indenização por dano moral, registrando que a anotação na CTPS de que a reintegração do Reclamante ao emprego decorreu de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista não têm caráter desabonador de suas condutas, sendo o registro de um fato ocorrido, não configurando, portanto, ato ilícito apto a ensejar reparação indenizatória. 3. Nesse contexto, merece reforma a decisão recorrida, a fim de deferir ao Reclamante a indenização por danos morais, uma vez que configurada a ilicitude da conduta do Empregador no caso concreto. **Recurso de revista conhecido e provido** (BRASIL, 2018).

No recurso supra, apesar do 20º TRT ter indeferido o pedido do Recorrente por danos morais pelo fato do empregador ter anotado em sua CTPS que a reintegração do empregado era oriunda de decisão judicial, os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho entenderam pelo provimento do pedido. O fundamento utilizado pelo Tribunal Regional foi que a empresa apenas realizou registro dos fatos e que não haveria caráter desabonador. Em controvérsia o TST (2018) consagrou que o ato em questão configura sim ato ilícito, vez que a anotação é desnecessária, discriminatória e desabonadora, pois causa embaraços para que o empregado busque novo emprego, e ainda fere diretamente os direitos da personalidade do trabalhador. Nesse caso, a informação deve ser proscrita e o direito ao esquecimento prosperará.

Findo este, ainda que o direito do trabalho mostre-se reconhecedor do direito à informação em outros aspectos, quando se trata de anotações na CTPS, a preocupação volta-se para a intimidade do trabalhador, isso porque, a natureza permanente da anotação corresponderia a sua inaptidão para ser superada com o decurso temporal, consolidando uma barreira entre o indivíduo e as oportunidades futuras de trabalho, o que acaba por lesionar o direito fundamental ao esquecimento. Destarte, transparece na hipótese apresentada, que quando há o embate entre a informação e os direitos da personalidade, o direito de não ser lembrado entra em pró do trabalhador, mostrando o esquecimento como principal alternativa para garantia fundamental (HIGA; MOLINA, 2022).

3.3.2 Listas Negras

É de conhecimento, no período pós-contratual, que empregadores costumam realizar a troca de informações no diz respeito a empregados que já passaram por sua empresa e buscaram amparo jurisdicional para reivindicar seus direitos suprimidos ou informações sobre sua conduta no curso do vínculo laboral. Tal conduta já é apreciada pela doutrina trabalhista e o seguimento jurisprudencial, e incide em ato ilícito, sendo causa legítima de incidência de dano moral, seja em caráter individual ou coletivos, ou seja, os trabalhadores como um todo (DELGADO, 2019).

As listas contendo o nome de ex-empregados que propuseram ação judicial trabalhista são popularmente conhecidas por “lista suja” ou “listas negras”, e o conteúdo destas, nas palavras de Maurício Godinho Delgado (2019, p.781), “conteriam nítido intuito discriminatório, visando potencial retaliação de seus componentes pelo mercado empresarial circundante”, ele aponta ainda que esta prática acarreta a violação de diversos preceitos constitucionais, tais como garantia de exercício dos direitos sociais e individuais, de liberdade, segurança e bem-estar, dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e principalmente os direito sociais ao trabalho. Isso porque, ao confeccionar e colocar em circulação tal lista, prejudicaria a reinserção do empregado ao mercado de trabalho, devido a um ato legítimo que foi a reivindicação de direitos.

As complicações geradas pela inserção do trabalhador nas “listas negras”, também são apreciadas por Bezerra Leite (2021) que relata a dificuldade gerada para que o indivíduo venha a celebrar um novo contrato de trabalho. Nesse panorama, a reclamatória, no entendimento de Leite (2021, p. 339), “é proposta em face do ex-empregador na qual o reclamante postula indenização por danos morais decorrentes de atos lesivos praticados depois da extinção da relação empregatícia”, dessa forma, é visto que a prática realizada consiste na reunião de informações que, no período pós-contratual, ocasionam lesão à personalidade do trabalhador e ao seu direito fundamental ao trabalho. Mesmo as informações sendo apenas fatos reais, não faz legítima a utilização pelos empregadores como forma de discriminação.

Em que pese a ideia de que o direito ao esquecimento seja aplicado em situações em que há uma grave lesão de direitos da personalidade, pode ser arguido em situações corriqueiras, onde certos fatos não fazem jus a serem compartilhados,

e que por si só podem ocasionar a discriminação. Diante disso, sobre as listas mencionadas, um simples comentário negativo da ex-empregadora pode ocasionar prejuízos futuros ilimitados ao empregado e, ainda que tenha de fato cometido algum erro, não se faz justo que sofra consequências advindas desse erro por tempo indeterminado, evitando que logre êxito em novas oportunidades de emprego e assim ocasionando grave lesão ao direito ao esquecimento (FINELLI, 2021).

O direito de indenização por realizar e fornecer estas listagens é devido ao trabalhador que nela consta, mesmo que, na prática, seja de extrema dificuldade impedir a ocorrência delas, é necessário buscar meios para repelir tal ato lesivo. O direito ao esquecimento, neste caso, é visto como a própria vedação à confecção da “lista suja”, sendo um dos meios para que medidas mais efetivas sejam feitas em relação às empresas que adotam essa conduta, vez que, ao inserir o indivíduo nessa lista discriminatória, interfere de forma demasiada em sua vida privada, onde seu convívio social, sua imagem, sua honra são assolados (ZAINAGUI, 2022).

Ao seguir nesta meada, a jurisprudência é clara quanto à vedação dessa atividade, nesse sentido, vê-se o seguinte Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA E PELO RECLAMANTE. ANÁLISE CONJUNTA. [...] 2. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DA EMPREGADA EM “LISTA NEGRA”. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. (RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA) A egrégia Corte Regional, com base na ampla análise do quadro fático probatório produzido nos autos consignou que a reclamada possuía um banco de dados com nomes de antigos trabalhadores que apresentaram ações trabalhistas ou que serviram de testemunhas nestas ações e que era utilizado com o objetivo de obstar acesso ao emprego ou de impedir contratações por outras empresas. Neste contexto, para se abarcar a tese da reclamada de que tal banco de dados era sigiloso e que tinha destinação diversa, necessária seria a análise do suporte fático probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo que dispõe a Súmula nº 126. Também não há falar em falta de comprovação de ato ilícito, pois a divulgação de lista com nomes de empregados “marcados” para não serem contratados gera, sem dúvida, ofensa a vários artigos constitucionais, dentre eles, 1º, III, 5º, X, 7º, XXX, XXXIII e 170, VIII. Por fim, no presente caso, fica evidente que a caracterização do dano moral independe da comprovação do efetivo abalo experimentado pelo ofendido, decorrendo da simples violação aos bens imateriais tutelados pelos seus direitos personalíssimos. Logo, para sua configuração, é necessária apenas a demonstração da conduta potencialmente lesiva aos direitos da personalidade e a sua conexão com o fato gerador, sendo prescindível a comprovação do prejuízo, uma vez que presumível na presente hipótese (presunção hominis) (BRASIL, 2016).

Com base neste, vê-se que o entendimento é pró-esquecimento, corrente abordada por Schreiber (2017), pois mesmo não sendo comprovado o abalo do

ofendido, o Egrégio Tribunal entendeu que o mero fato da confecção da lista, deixando os trabalhadores a mercê de uma discriminação futura, já caracteriza o dano moral, pois há a violação de direitos constitucionais.

No que tange a acessibilidade dos dados dos trabalhadores, de acordo com Fincato e Guimarães (2019), as informações sobre quais empregados já ingressaram com demanda na Justiça do Trabalho poderiam ser acessadas, via de regra, pela *internet*, entretanto, por julgamento do Tribunal Superior do Trabalho (2002) já não se é mais possível realizar a busca pelo nome da parte, ainda que os processos judiciais sejam públicos. Este movimento estaria justamente voltado a vedar a criação das referidas listagens de empregados, como também, prevenir que o próprio sistema de justiça se tornasse uma espécie de “lista negra”, local onde os empregadores poderiam buscar livremente pelo nome do trabalhador e prejudicar as possibilidades de oportunidades nas empresas.

Tanto as “listas negras” como as “referências” fornecidas pelos empregadores normalmente visam informar a respeito dos empregados que recorreram à tutela jurisdicional para rever seus direitos, e por esse motivo ficam “na mira” dos empregadores. Dessa forma, o art. 21, da Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018), esclarece que “os dados pessoais referentes ao exercício de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo” e tal feito mostra outro empecilho causado, que é o medo gerado ao empregado quando necessário reaver algum direito em juízo, causando embaraços para que possa efetivar seu direito de ação ou de defesa (MINHARRO, 2022).

Em busca de encontrar a existência de possibilidade de ocorrência do “esquecimento” no direito do trabalho, Gunther e Villatore (2022, p. 161) mencionam “os limites de informação nos contratos de trabalho, nos casos de referências profissionais”. Nesse sentido, os autores destacam a proteção da vida privada do trabalho após encerramento do vínculo empregatício, em detrimento do direito de informação dos empregadores, pois tais “referências” buscam transpassar o caráter informativo e alcançar o viés discriminatório e, assim, a teoria do direito ao esquecimento viria para garantir ao trabalhador uma busca justa por novo emprego.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao esquecimento como se entende na atualidade, faz-se objetivando proteger os direitos da personalidade do indivíduo acerca de casos relativos ao passado, os quais são invocados para o presente como justificativa para um direito de liberdade de expressão e informação. Dessa forma, os fatos pretéritos, sejam eles verdadeiros ou não, mas que não têm relevância social para serem arguidos e ao serem apresentados na contemporaneidade geram lesão ao seu titular, fazem jus a serem esquecidos, a fim de preservar o livre desenvolvimento da personalidade.

A teoria apresentada tem início em precedentes do século XX na Europa, época em que havia uma forte tendência de leis que visavam desenvolver a sociedade, mas que para isso cedia ao detrimento do direito dos indivíduos administrarem as informações sobre si mesmo. E neste cenário internacional, casos que tomaram notoriedade, como o “Caso Lebach” e o “Caso González”, fazem-se como referência para a aplicabilidade do direito ao esquecimento, arguindo várias vertentes.

Com olhar voltado ao Brasil, tanto o Enunciado 531, originado da VI jornada de Direito Civil de 2013, quanto o intitulado “Caso Ainda Curi”, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, trouxeram o debate acerca do direito ao esquecimento, porém, o referido julgamento do STF declarou que este não se faz compatível com a Constituição Federal do Brasil, desse modo, ensejando a inconstitucionalidade de tal teoria no cenário nacional.

As margens das lacunas na interpretação do STF sobre o direito ao esquecimento, a possibilidade de análise sobre os casos em que a liberdade de expressão e informação excedem-se e acabam por suprimir os direitos da personalidade, faz-se existir a presente pesquisa, que se pauta na aplicabilidade interpretativa sobre o direito de informação perecer para que seja protegido o direito da personalidade dos trabalhadores.

Assim, é possível uma análise sobre o direito ao esquecimento no direito do trabalho, visto que ambos têm seus pressupostos de direitos fundamentais, seja o esquecimento como ramificação da personalidade, ou direito ao trabalho como direito social de magnitude fundamental. Nessa deixa, elencou-se situações ocorridas na seara trabalhista, que podem ser qualificadas como uma forma de aplicação do direito

ao esquecimento, ainda que de forma indireta, mas seus conceitos fazendo-se inerentes às situações.

Se tratando de lesão à moralidade do trabalhador, ela pode se dar na fase pré-contratual, na qual existe a expectativa de celebração do contrato trabalhista, mas também na fase pós-contratual, ou seja, após a extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, antes da celebração do contrato de trabalho, apontou-se a possibilidade do esquecimento ocorrer na fase de recrutamento das empresas para entrevista, a depender da forma, como também após esta, ao solicitar certidão de antecedentes criminais para o candidato à vaga.

Da fase de recrutamento, entende-se que deve haver um limite das informações que o empregador pode se ater para criar sua convicção para seleção do empregado. Na sociedade da informação, dados dos indivíduos são disponibilizados *online* sem que eles possam ter controle e, em muitos casos, informações de tempos remotos na *internet* permanecem acessíveis por um período indeterminável, podendo ser utilizados futuramente em malefício do titular.

Nesse escopo, a liberdade de informação acarretada pela acessibilidade da *internet*, permite que o empregador possa acessar dados que invadem a esfera privada do trabalhador, a exemplo de opiniões pessoais, partidárias, religiosas e notícias passadas vinculadas ao nome dele. Ainda que, essas manifestações possam nem mais condizer com a realidade, o empregador não irá pautar sua decisão a respeito da contratação em critérios profissionais, e sim meramente discriminatórios. Assim, vê-se o direito ao esquecimento aplicado na possibilidade de limitar o direito à informação pelo empregador, para que não se configure lesão à personalidade do trabalhador, por utilizar informações pretéritas, desvinculadas de sua capacidade laboral.

Não distante, já é de entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que a exigibilidade de certidões de antecedentes criminais configura ato discriminatório quando não justificável, passível de indenização por dano moral. Nesse caso, releva-se como um direito que o indivíduo possui de não ter seu passado criminal arguido na atualidade a fim de impedir seu direito ao trabalho. Não configurado os casos em que a lei expressamente exigir.

O empregador não se faz legítimo ao solicitar os antecedentes criminais do candidato e tal conduta estaria compreendida como mero preconceito. Nestes termos, o fato de não poder exigir a referida certidão remete ao direito ao esquecimento, uma

vez que, o sujeito já respondeu por sua dívida criminal e esta ficou no passado, não podendo ser trazida para o presente como argumento para não contratação, configurando ato lesivo à personalidade do trabalhador, sendo esse o caso em que o direito de informação não se faz mais importante que a integridade individual.

Avançando para a fase pós-contratual, nas possibilidades que ultrapassaram a extinção do contrato de trabalho, tanto a doutrina como a jurisprudência são diretas quanto ao fato de não ser cabível realizar qualquer forma de anotação na CTPS que não seja obrigatória por lei, desta forma estabelecido no art. 29, § 4º da Consolidação de Leis do Trabalho. Nesses moldes, as anotações desabonadoras permaneceriam registradas para além do decurso temporal, vindo a causar impedimentos em sede de nova contratação, ferindo desta forma a seara da intimidade do trabalhador. Assim, entendeu-se que a intenção legisladora, ao vedar anotações desabonadoras na carteira de trabalho, buscou estabelecer um limite temporal para que os fatos ocorridos em vínculo trabalhista anterior tivessem reflexo no direito do indivíduo ao trabalho. Visto assim, o direito ao esquecimento seria a garantia proposta para impedir que prospere os registros desabonadores que lesam o desenvolvimento da personalidade do trabalhador.

Por fim, outra situação que ocorre no âmbito trabalhista é a confecção das chamadas “listas negras” ou “listas sujas”, onde os empregadores compartilham informações entre si sobre a conduta dos empregados ou dos empregados que ingressaram com reclamação trabalhista, a fim de causar potencial retaliação dos trabalhadores que buscarem ter seus direitos garantidos. Já é claro que o conteúdo das referidas listas tem caráter discriminatório e busca gerar insegurança nos empregados e inibir que busquem a tutela jurisdicional. Nesta senda, a proibição dessas listas faz-se amparada pelo direito ao esquecimento, em que nos momentos que essas informações ultrapassam o caráter informativo e se tornam mero ato discriminatório, impedindo o exercício ao direito do trabalho, acabam por ferir a dignidade do trabalhador.

Por fim, faz-se exibida as principais possibilidades que o direito ao esquecimento pode ser deslumbrado no direito do trabalho, sempre buscando garantir que fatos passados que denigram a sua personalidade não sejam postos em contexto atual ou futuro, a pretexto de inibir o pleno exercício ao trabalho, passando assim por conceitos fundamentais garantidores da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno De Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista brasileira de políticas públicas**. Brasília, v. 7, n. 3, p. 383-410, dez. 2017.

ARAUJO, Luiz Alberto David. Artigo 5º, Incisos X ao XII. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1ª ed. 2009. p. 109.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004.

BAUER, Luciana; BRANDALISE, Giulianna de Miranda. **O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**: um delineamento do instituo levando em consideração os desafios da era virtual, as constituições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE Nº 1.010.606. mar. 2021. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151> Acesso em: 01 jun. 2023.

BEZERRA JUNIOR, Luís Martius Holanda. **Direito ao esquecimento Série IDP**. São Paulo, Saraiva Educação, 2018. E-book.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência Internacional. Direito ao Esquecimento**, n. 4, jun. 2018. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa4ADireitoaoesquecimento.pdf>> Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa. **Recurso Especial n. 1.334.098 – RJ** (2012/0144910-7). GLOBO Comunicações e Participações S/A e Jurandir Homes França. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. 4ª Turma, mai. 2013. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>> Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Direito à proteção da própria imagem, diante da utilização de fotografia, em anúncio com fim lucrativo, sem a devida autorização da pessoa correspondente. Indenização pelo uso indevido da imagem. Tutela jurídica resultante do alcance do direito positivo. Recurso

Extraordinário não conhecido. **Recurso Extraordinário n. 91.328/SP**. Recorrentes: Instituto Cultural e Editora Canadian Post LTDA. Recorridos: Dennis de Carvalho e outra. Relator: Ministro Djaci Falcão, 02 de outubro de 1981. Disponível em: <RE 91328 (stf.jus.br)> Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, **Repercussão Geral – Tema 786**. Nelson Curi e Outros e GLOBO Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 11/02/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>> Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (8ª Turma) Acórdão. **Recurso de Revista**. Processo Nº TST-ED-RR-17302-16.2013.5.16.0002. Ação Civil Pública. Mateus Supermercados S.A. e Ministério Público da 16ª Região. Relatora: Delaíde Miranda Arantes, 15 jun. 2022. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=17302&digitoTst=16&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=16&varaTst=0002&submit=Consultar>> Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (4ª Turma). **Recurso de Revista**. Processo Nº TST-RR-99-32.2015.5.20.0011. Indenização por Dano Moral. Aderson Santos Silva e Votorantim Cimentos N/NE S.A. Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 16 out. 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/processos-do-tst> Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (5ª Turma). **Recurso de Revista**. Processo Nº TST-RR-583-80.2010.5.09.0091. Compensação por Danos Morais. Inclusão do Nome da Empregada em “Lista Negra”. Espólio de Grimaldo Breder; Employer de Recursos Humanos LTDA e Coamo Agroindustrial Cooperativa. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 17 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>> Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1). Acórdão. **Recurso de Revista**, Processo Nº TST-RR-243000-58.2013.5.13.0023. Recorrente: Severino Alexandre da Silva, Recorrido Alpargatas S.A. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. 28 out 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=99&digitoTst=32&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=20&varaTst=0011&consulta=Consultar><<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=241821&anoInt=2014>> Acesso em: 12 abr. 2023.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli. A aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 436-452, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4904/3664>> Acesso: 16 jun. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. 641 p.

CHAVES, Luciana Dória de Medeiros. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS REGISTROS CRIMINAIS DO CANDIDATO AO EMPREGO. COTEJO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS E BRASILEIRO**. Lisboa, 2019. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Ciências Jurídicas, Universidade Autónoma de Lisboa.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Juruá Editora, 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **VI Jornada de Direito Civil**. 2013, Brasília: CEJ, p. 89. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>> Acesso em: 30 mai. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed., São Paulo: LTR Editora, 2019.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, intimidade, a vida privada, a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000.

FRAJHOF, Isabella Z. **O direito ao esquecimento na internet**. Grupo Almedina, 2019. *E-book*.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; RIBEIRO, Claudirene Andrade. O Direito Ao Esquecimento, a Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (LGPD) e as Relações de Trabalho: Breves Reflexões. BARZOTTO, Luciane Cardoso; COSTA, Ricardo H. Martins. **Estudos Sobre LGPD—Lei Geral De Proteção de Dados: Doutrina e Aplicabilidade no Âmbito Laboral**, Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, p. 128-147, 2022

FINCATO, Denise Pires; GUIMARÃES, Cíntia Ione Santiago. Relações líquidas e direito ao esquecimento: novos desafios de proteção nas relações de trabalho. ROVER, Aires José, et al (coords.). **Direito, governança, novas tecnologias e desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica**, Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, p. 52-66, 2019.

FINELLI, Lília Carvalho. LISTA NEGRA DE BABÁS NO WHATSAPP. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 25, n. 49, p. 96-112, out. 2022.

FRITZ, Karina Nunes. Direito ao esquecimento: fim da linha?. **Revista Migalhas**, online, nº 5.462, 02 jun.2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/346527/direito-ao-esquecimento-fim-da-linha>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GUIZI, Silvano. Do Direito ao Esquecimento nas Relações de Trabalho. In. Daniela Urio Mujahed; Roselí Teresinha Michaloski Alves; Salete Casali Rocha (*in memoriam*)(Org.). **Direito Humanos e suas Múltiplas Faces**. Francisco Beltrão: Grafisul, 2019, p. 368-389.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (orgs.). **O direito ao esquecimento no Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. E-book.

HAINZENREDER JUNIOR, Eugênio. Direito à privacidade X Poder diretivo do empregador: o uso do e-mail no trabalho. In: Anais IV Congresso Ibero-Americano de Teletrabalho e Teleatividades. Porto Alegre: Magister, 2011.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 199, p. 271-283, 2013.

MARTINS, Thaís de Oliveira. Análise jurídica sobre Impactos de novas Tecnologias digitais em processos de recrutamento. **Revista Internacional de Direito do Trabalho**, Lisboa, Ano I, n. 2, p. 107-146, set. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 374.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: Teoria Geral**. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2017.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. Provas Digitais, Lei Geral de Proteção de Dados e Princípio da Publicidade Processual. BARZOTTO, Luciane Cardoso; COSTA, Ricardo H. Martins. **Estudos sobre LGPD–Lei Geral De Proteção de Dados: Doutrina e Aplicabilidade no Âmbito Laboral**, Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, p. 249-259, 2022.

MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao esquecimento. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 7, n. 02, p. 293–317, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572>. Acesso em: 10 maio. 2023.

MOUTINHO, Bruno Martins; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Definição de um conceito plural de direito ao Esquecimento na internet. **Revista Paradigma**, v. 26, n. 1, p. 124-146, dez. 2017.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; FERNANDES, Rafael Laffitte; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso. DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUAS REPERCUSSÕES EM ÂMBITO DE DIREITO TRABALHISTA NO BRASIL. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, Ano 7, n. 6, p. 2015-2057, 2021.

RIBEIRO, Diaulas Ribeiro; SANTOS, Júlio Edstron S.; LOBO, Júlia Afonso. O Direito Fundamental ao Esquecimento: Uma análise comparativa da experiência brasileira e europeia. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v.04, n° 45, p. 734-772, 2016.

Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1857/1229>> Acesso em: 11 jun. 2023.

ROCHA JÚNIOR, Esdras de Freitas. **Direito ao Esquecimento e a Era Digital: Tutela Jurídica no Brasil**. Anápolis, 2018, 56 f. Monografia (Graduação em Direito) – UniEvangélica.

RUARO, Regina Linden; HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio. Proteção da Privacidade no contrato de trabalho: da normatização legal a situações de conflitos. **Revista Espaço Jurídico**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 601-636, ago. 2015.

RULLI JUNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. DIREITO AO ESQUECIMENTO E O SUPERINFORMACIONISMO: APONTAMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO DENTRO DO CONTEXTO DE SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista Esmat, Palmas**, Ano 5, nº 6, pag. 11-30 - jul/dez 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2014, p. 208-243.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 7, ISSN 2358-6974, p. 190-232. mar. 2016

SCHREIBER, Anderson. JOTA. **As Três Correntes Direito ao Esquecimento**. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 16 jun. 2023.

STUDART, Ana Paula Didier; MARTINEZ, Luciano. O direito ao esquecimento como Direito Fundamental nas Relações de Trabalho. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, n. 1, p. 121-165, 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **O Supremo Tribunal Federal e o Julgamento do caso Aída Curi – Parte 1**. 2021, *on-line*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi>> Acesso em: 20 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 490.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. p. 429-705.

VICENTE, Dário Moura. Aplicação extraterritorial do direito ao esquecimento na

internet. **Revista da Ordem dos Advogados**. ProQuest Number: INFORMATION TO ALL USERS, 2020, p. 482. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/media/132090/dario-moura-vicente.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2023.